

LEI Nº. 9.038, de 24/09/2018

Nº 23 Vencimento 06/10/18

Processo: 80.546

### PROJETO DE LEI Nº. 12.534

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

Arquiye, se

Diretor Legislativo





### PROJETO DE LEI Nº. 12.534

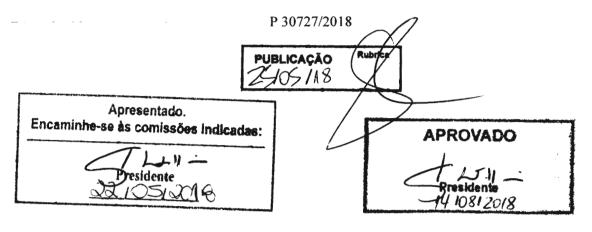
Diretoria A	Prazos: projetos vetos orçamentos contas	Comissão 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias	Relator 7 dias		
Directo Pare		aprazados	7 dias	3 dias	
Comissões	Para Relatar:	Vot	Voto do Relator:		
À CIR.  Diretor Legislativo  22 / 95/19	avoco  Description  Presidente  22/05/2018	CFO CIMU Outras:	favorável contrário  CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras:  Relator 22 651 2018		
À CTCLA .  Diretor Legislativo	avoco  January  Presidente  21/05/16		favorável  contrário  fent de  Relator  N (5/14)		
Diretor Legislativo	Presidente  1 /09/ 10	favorável  Contrário  Relator  M 109 / 18			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			











### PROJETO DE LEI Nº. 12.534

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

Art. 1°. A Lei n° 5.563, de 29 de novembro de 2000, que criou o Perímetro Escolar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. É vedada a instalação, no Perímetro Escolar, ainda que não seja a atividade principal do estabelecimento:

I- de qualquer equipamento de casa de jogos, diversão eletrônica, vídeobingo e similares;

 II – de tabacarias, narguilarias e de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas.

Art. 3°. Excetuam-se do disposto nesta lei os estabelecimentos que, na data de início de sua vigência, já se encontrem instalados e possuam as devidas licenças de funcionamento, desde que suas atividades não interfiram nas dos estabelecimentos escolares e que não estejam no trânsito de acesso de alunos neles regularmente matriculados.

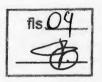
Art. 4°. A infração do disposto nesta lei implica:

 I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs e interdição do estabelecimento por 15 (quinze) dias, para regularização; e

II – em caso de não regularização ou reincidência, multa de 40 (quarenta)
 UFMs e suspensão da licença para localização e funcionamento por 90 (noventa) dias.

Fary le





(PL n°. 12.534 - fls. 2)

(parágrafo). No caso do inciso II do "caput" deste artigo, se, ao final do prazo estipulado persistir a irregularidade, a licença será cassada e uma nova somente poderá ser requerida no exercício seguinte." (NR)

Art. 2°. A exceção prevista no art. 3°, ora alterado, da Lei nº 5.563/2000, aplicar-se-á aos incisos do art. 2° daquela lei, respeitados os seguintes critérios:

I - no caso do inciso I, a partir do início da vigência daquela norma;

II - no caso do inciso II, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A apresentação desta matéria tem como objetivo incluir a proibição de instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e derivados de fumo e tabaco na área do Perímetro Escolar.

A Lei 5.563/2000 criou o Perímetro Escolar e estabeleceu que, em um raio de 600,00m (seiscentos metros) de qualquer portão de acesso dos estabelecimentos escolares públicos e privados, é vedada a instalação de casa de jogos, de diversão eletrônica, vídeo-bingos e similares. O intuito desta lei é proteger os educandos, distanciando-os de atividades que não contribuam para o processo educativo.

Atualmente, tanto em Jundiaí quanto no restante do País, está ocorrendo um grande aumento do número de estabelecimentos voltados ao fornecimento e consumo de produtos relacionados ao tabaco e, apesar de existirem leis que proíbam a venda desses produtos a menores de idade, frequentemente essa legislação não é respeitada e vemos adolescentes e até crianças fazendo uso dessas substâncias, assim como de bebidas alcoólicas.

A utilização desses produtos, em especial o narguilé, está em alta entre os adolescentes e a tendência é a instalação de novos estabelecimentos do ramo na cidade. Evitar que isso ocorra próximo às escolas tem o objetivo de proteger os jovens, prevenindo que desviem-se de suas atividades e conscientizando-os quanto aos malefícios do consumo dessas substâncias.

Desta maneira, esperamos contar com a compreensão e com o apoio dos nobres Pares, a fim de ver a presente iniciativa aprovada.

Sala das Sessões, 17/05/2018

FAOUAZ TAHA





 $(PL n^{\circ}. 12.534 - fls. 3)$ 



### Processo nº 23.192-6/UQ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



#### LEI Nº 5.563, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.000

Cria o Perimetro Escolar e dá providências correlatas.

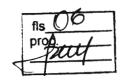
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º É criado o Perímetro Escolar, assim considerada toda área num raio de 600,00m (seiscentos metros) de qualquer portão de acesso dos estabelecimentos escolares públicos e privados.
- Art. 2º É vedada instalação, no Perimetro Escolar, de qualquer equipamento de casa de jogos, de diversão eletrônica, de video-bingo e similares, ainda que a atividade
- Art. 3º Excetuam-se do disposto nesta lei os estabelecimentos que, na data de início de sua vigência, já se encontrem instalados com autorização do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto-INDESP e que atendam ao disposto na Lei federal nº, 9.615, de 24 de março de 1998, no Decreto federal nº, 2.574, de 29 de abril de 1998, e nas demais normas vigentes.
- Art. 4º O descumprimento desta lei ensejará multa, a ser fixada em regulamento pelo Executivo.

Art. 5" - Revogam-se:

1 - a Lei nº, 3.379, de 09 de maio de 1989;





### PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 597

#### PROJETO DE LEI Nº 12.534

PROCESSO Nº 80.546

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

#### PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

Com o crescente número de estabelecimentos como narguilarias, tabacarias, casa de jogos, bares e afins, localizados próximo ao Perímetro Escolar, a iniciativa busca trazer maior proteção aos estudantes, distanciando-os de atividades que não contribuam para o processo educativo.

Portanto, não invade a competência do Executivo, vez que não é privativa de sua alçada, podendo os nobres Edis legislar sobre a matéria.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.





QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 201/8.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PROCESSO 80.546**

PROJETO DE LEI N°. 12.534, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

#### **PARECER**

O intento do projeto de lei em tela é ampliar o rol das vedações já previstas pela Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para incluir a proibição de venda de bebidas alcoólicas e derivados de fumo e tabaco nessa área.

Conforme anota a Procuradoria Jurídica, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices à sua tramitação.

Isto posto, esta Comissão apõe voto favorável à matéria.

Sala das Comissões, 22-05-2018.

APROVADO

ROGÉRIO RICARDO DASILVA Relator

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

EDICARLOS VIEIRA Edicarlos Vator Oeste ADRIANO SANTANA DOS SANTOS Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS Paulo Sergio – Delegado





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO PROCESSO Nº 80.546

PROJETO DE LEI Nº 12.534, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

#### **PARECER**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, a esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo compete examinar e emitir parecer sobre "serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer" (art. 47, V, b). Portanto, verifica-se que o projeto de lei em tela, que altera a Lei 5.563/200, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções, trata de matéria que se insere nesse intento.

A Procuradoria Jurídica deste Legislativo, em seu Parecer nº 597, anexo aos autos deste processo, manifestou-se favoravelmente. A Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nessa manifestação do órgão técnico, consignou parecer favorável a este projeto de lei.

Diante disso, analisando o mérito desta propositura, este relator conclui por sua regularidade, consignando voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22/05/2018.

**APROVADO** 

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

"Dika Xique-Xique"

**CRISTIANO LOPES** 

ANTONIO CARLOS ALBINO

"Albino"





### 65ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE JUNHO DE 2018

### **REQUERIMENTO VERBAL**

### **ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2018

### PROJETO DE LEI № 12.534/2018 FAOUAZ TAHA

Altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

Autor do Requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO





P 32016/2018

APROVADO

Presidente

#4 10812018

## EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 PROJETO DE LEI Nº. 12.534

(Faouaz Taha)

Prevê que a vedação incide no caso de o seu objeto ser a atividade principal do estabelecimento.

No art. 1º, o proposto art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. No Perímetro Escolar é vedada a instalação de estabelecimentos que ofereçam:

 $I-qualquer\ tipo\ de\ equipamento\ de\ casa\ de\ jogos,\ diversão\ eletrônica,$  vídeo-bingo ou similares;

II – bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés ou produtos congêneres,
 quando esta for a atividade principal do estabelecimento."

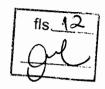
#### Justificativa

Esta emenda visa excluir da vedação imposta pela lei os estabelecimentos que comercializam apenas de forma secundária os produtos mencionados no projetado inciso II do art. 2º. Por exemplo, os supermercados que, entre uma infinidade de outros produtos, vendem também bebidas alcoólicas e, assim, ficariam impedidos de se instalar nos perímetros escolares, punindo uma categoria de estabelecimentos que não está no foco deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/07/2018

FAOUAZ TAHA





Processo 80.546



# Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.534

Altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 5.563, de 29 de novembro de 2000, que criou o Perímetro Escolar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. No Perímetro Escolar é vedada a instalação de estabelecimentos que ofereçam:

I – qualquer tipo de equipamento de casa de jogos, diversão eletrônica, vídeo-bingo ou similares;

II – bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés ou produtos congêneres,
 quando esta for a atividade principal do estabelecimento.

Art. 3º. Excetuam-se do disposto nesta lei os estabelecimentos que, na data de início de sua vigência, já se encontrem instalados e possuam as devidas licenças de funcionamento, desde que suas atividades não interfiram nas dos estabelecimentos escolares e que não estejam no trânsito de acesso de alunos neles regularmente matriculados.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:





(Autógrafo do PL 12.534 - fls. 2)

I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs
 e interdição do estabelecimento por 15 (quinze) dias, para regularização; e

II – em caso de não regularização ou reincidência, multa de 40 (quarenta) UFMs e suspensão da licença para localização e funcionamento por 90 (noventa) dias.

(parágrafo). No caso do inciso II do "caput" deste artigo, se, ao final do prazo estipulado persistir a irregularidade, a licença será cassada e uma nova somente poderá ser requerida no exercício seguinte." (NR)

Art. 2º. A exceção prevista no art. 3º, ora alterado, da Lei nº 5.563/2000, aplicar-se-á aos incisos do art. 2º daquela lei, respeitados os seguintes critérios:

I – no caso do inciso I, a partir do início da vigência daquela norma;

II – no caso do inciso II, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e dezoito (14/08/2018).







PROJETO DE LEI Nº. 12.534

PROCESSO Nº. 80.546

### **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16/08/18						
ASSINATURAS:						
EXPEDIDOR: Moide Silving						
RECEBEDOR: Gelin						
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO						
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)						
PRAZO VENCÍVEL em: OG / OS / 18						

Diretør Legislativo



PUBLICAÇÃO Aubrica 14/09/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiai

Legislativo -

Ofício GP.L nº 233/2018

Processo nº 23.996-2/2018 Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

Excelentissimo Senhor Presidente,

**Senhores Vereadores:** 

Jundiaí, 05 de <del>setembro de 2018</del>

REJEITADO

Presidente 18 109 12018

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.534**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, bem como por não atender ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de ampliar o rol das vedações previstas pela Lei nº 5.563, de 2000, que criou o perímetro escolar, para incluir a proibição de venda de bebidas alcoólicas e derivados de fumo e tabaco na área escolar, visando à proteção da saúde da criança e do adolescente, o projeto de lei possui vícios insanáveis e falta de precisão e clareza técnica que impedem a sua sanção.

A idade em que se verifica o início do uso de bebidas alcoólicas e de produto fumígeno, derivado de tabaco, representa um fator de risco em potencial para a saúde pública, considerando o desenvolvimento de sintomas de dependência física ou psíquica, sendo portanto, preocupante a sua prática entre crianças e jovens adolescentes.

No entanto, muitos pais e responsáveis, ainda não sabem quando e como abordar o tema com os seus filhos, impedindo o início do vício na esfera familiar. Com efeito, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (artigos 81, II, e 243), Portaria Interministerial nº 3.257 (22 de setembro de 1988), Decreto nº 2.018 (1º de outubro de 1996), Lei nº 10.702 (14 de julho de 2003), bem como Lei nº 9.294 (15 de julho de 1996), dentre outras, visam instituir, no território do Nacional, mecanismos de fiscalização e controle, para impedir o cabal cumprimento a proibição de produto que possa gerar dependência física ou psíquica a seus usuários.

As bebidas com teor alcoólico, produtos derivados do tabaco são essencialmente maléficas e, quando consumidas de forma inadequada causam prejuízos à saúde e ao círculo familiar e social.

Considerando o número de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ser bastante elevado, estando distribuídos em todos os locais da cidade, inclusive próximo aos estabelecimentos de ensino, a situação passa a ser preocupante.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Officio GP.L nº 233/2018 - Processo nº 23.996-2/2018 - PL nº 12.534 - fls. 2)

Daí porque, ressaltamos o meritório do projeto, que tem a nobre e altruísta intenção de proteger o ambiente acadêmico e estudantil, fazendo com que o espaço escolar, mesmo em seus arredores, seja imunizado dessas execrações, os quais depreciam o bom nível de aprendizado escolar.

Cumpre destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em caso semelhante, *in verbis*.:

"No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela freqüência à escola (art. 208, §3°). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade." Apelação Civil n° 9051862-57.2000.8.26.0000, rei. Laerte Sampaio (grifamos).

Por outro lado, cumpre-se esclarecer que a matéria está disciplinada no Código Sanitário (Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004) e no artigo 81, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Assim, impedir a venda desse produto pelos estabelecimentos situados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino seria uma medida extrema e não razoável, porque basta que se cumpra o previsto no ECA para que se proteja os menores que frequentam as escolas.

Desta forma, a medida não atende satisfatoriamente ao interesse público, porque dispõe superficialmente de matérias já regulamentadas por outros atos normativos das instâncias federativas estadual e federal e carece de precisão técnica, o que poderá resultar em indesejada insegurança jurídica, de forma que não observou o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Além disso, trata de matéria que interfere diretamente na legislação urbanística nos tocante aos parâmetros de uso e ocupação do solo, portanto, configurando ato de gestão administrativa e planejamento urbano, que depende de estudos técnicos por profissionais especializados e de ampla participação da sociedade, inclusive por meio do Conselho Municipal de Política Territorial. Portanto, iniciativas dessa natureza são de competência do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Oficio GP.L nº 233/2018 - Processo nº 23.996-2/2018 - PL nº 12.534 - fls. 3)

arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Cumpre destacar, ainda, que a aprovação de leis relacionadas ao plano diretor, zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano deve ser precedida de audiência pública, haja vista os termos dos arts. 180, incisos I e II, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo, e do art. 149 da Lei Orgânica Municipal, bem como da participação da sociedade civil consagrada no Estatuto das Cidades (art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001) e no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal 8.683, de 2016º que não ocorreu no caso do projeto de lei em exame.

O projeto de lei também desrespeita a garantia constitucional de proteção dos atos jurídicos perfeitos, ao dispor que as atividades atualmente licenciadas deverão se adequar no prazo que especifica, utilizando conceitos jurídicos indeterminados e termos valorativos, que aumentam a subjetividade estatal no exercício do poder de polícia, resultando em grave insegurança jurídica, afrontando, o materialmente o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente apresentou os fundamentos técnicos a seguir reproduzidos, que demonstram que iniciativas dessa natureza devem partir do Executivo, mediante estudos e simulações que permitam melhor ordenamento do solo urbano afastem interpretações subjetivas da norma:

- a "expressão atividade principal" inserida no artigo 2º, inciso II, da proposição é de difícil compreensão, porque numa hipótese factível de uma lanchonete (atividade principal) pode se ter um bar, como atividade secundária, esvaindo o espírito da lei;
- outra questão refere-se ao disposto no artigo 3º, que propõe a relativização do artigo 2º, inciso II, ao permitir que "desde que suas atividades não interfiram nas dos estabelecimentos escolares e que não estejam no trânsito de acesso de alunos neles regulamente matriculados", sendo que a palavra "interferir" e a expressão "não estejas no trânsito" são muito subjetivas.
- A Lei nº 5.563/2000 possui um caráter técnico e interfere diretamente no uso e ocupação do solo. Por isso, entendemos que deveria ser disciplinada pela Lei nº 8.683, de 2016 e consequentemente nos trabalhos em andamento da sua revisão.
- No que se refere ao raio de 600,00 m (seiscentos metros) previsto no art. 1º, entendemos ser de amplificação excessiva, causando na prática a impossibilidade ou a quase impossibilidade de implantação das atividades restringidas, já que "estabelecimentos escolares públicos e privados" inclui uma gama bem ampla e estão pulverizados ao longo do município, implicando na quase "reserva de mercado" dos estabelecimentos já existentes, mesmo que não fosse essa a intenção da legislação quando concebida;
- um raio de 200,00 m (duzentos metros), que corresponde à distância padrão de duas quadras, seria mais que suficiente em nossa visão, evitando casos como um já ocorrido em



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Oficio GP.L nº 233/2018 - Processo nº 23.996-2/2018 - PL nº 12.534 - fls. 4)

que a solicitação era de um imóvel que tinha a Via Anhanguera entre ele e o estabelecimento escolar, ou seja, além de percorrer 600,00 m o usuário deveria atravessar a Via Anhanguera para acessar o estabelecimento.

- A venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente já é uma conduta proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 9.069/1990).
- A regra reversa também deveria ser estudada, razão pela qual questionamos se tivermos um estabelecimento devidamente licenciado e que ofereça diversões eletrônicas, bebidas alcoólicas entre outros, deveríamos aplicar a mesma regra de raio para a implantação de um estabelecimento escolar?

Importante observar que, a Administração Municipal está estudando as medidas a serem adotadas pelo Município em relação à política municipal de urbanismo, com a revisão do Plano Diretor e, em especial, referente as questões relativas ao uso e ocupação do solo, momento em que poderá discutir a matéria de que trata a presente propositura.

O tratamento isolado da matéria poderá resultar em conflitos administrativos e demandas judiciais, seja em relação à afronta de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeito, seja por impasses em relação ao regramento do uso do solo no Plano Diretor, tanto os tolerados, quando os licenciados e os novos uso, por exemplo, para implantação de unidades escolares em áreas que já possuam bares e necessitam de serviço de educação.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,

UIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Αo

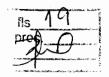
Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI** 

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 742

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o

### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.534**

1.

PROCESSO Nº 80.546

	a do Vereador <b>FAOUAZ TAHA</b> , que altera a Lei 5.563/2000, que pliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais as motivações de fls. 15/18.
2.	O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
Data venia discordamos das razões Jundiaí, a Câmara deter competêr sentido de complementar a legislaçã	Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, s ao nosso Parecer nº 597, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. s de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de ncia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no ão federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá tente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. Redação.	O veto deverá ser encaminhado à <b>Comissão de Justiça e</b>
só podendo rejeitá-lo pelo voto da 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o pr para a Ordem do Dia da sessão im	Em conformidade com a Constituição da República e a Lei erá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. razo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado nediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação se trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § S.m.e.
	Jundiaí, 06 de setembro de 2018

Tailana R. M. Turchete Estagiária de Direito

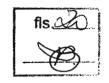
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Júlia Arruda Estagiária de Direito





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 80.546** 

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.534, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

#### **PARECER**

O sr. Prefeito Municipal aplicou veto total a esta proposta por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, alegando, ademais de razões legais:

"Importante observar que, a Administração Municipal está estudando as medidas a serem adotadas pelo Município em relação à política municipal de urbanismo, com a revisão do Plano Diretor e, em especial, referente as questões relativas ao uso e ocupação do solo, momento em que poderá discutir a matéria de que trata a presente propositura./ O tratamento isolado da matéria poderá resultar em conflitos administrativos e demandas judiciais, seja em relação à afronta de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeito, seja por impasses em relação ao regramento do uso do solo no Plano Diretor, tanto os tolerados, quando os licenciados e os novos uso, por exemplo, para implantação de unidades escolares em áreas que já possuam bares e necessitam de serviço de educação."

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

"Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer (...), que neste ato reiteramos. (...) discordamos das razões de veto em razão de (...) a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber."

Considerada a alçada regimental dos trabalhos desta Comissão, este relator conclui registrando voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 11-09-2018.

Eng.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS Dika Xique-Xique

APROVADO

PAULO SERGIO MARTINS Paulo Sergio - Delegado EDICARLOS VIEIRA Edicarlos Vetor Oeste

ROGERIO RICARDO DA SILVA





Ofício PR/DL nº 738/2018

Em 18 de agosto de 2018.

Exmº Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO** Prefeito Municipal JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.534 (objeto do Of. GP. L nº 233/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBI Ass:

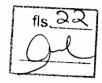
Nome:

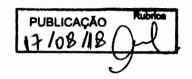
Em

Presidente









# Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.534

Altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 5.563, de 29 de novembro de 2000, que criou o Perímetro Escolar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. No Perímetro Escolar é vedada a instalação de estabelecimentos que ofereçam:

I – qualquer tipo de equipamento de casa de jogos, diversão eletrônica, vídeo-bingo ou similares;

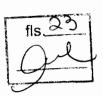
II – bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés ou produtos congêneres,
 quando esta for a atividade principal do estabelecimento.

Art. 3º. Excetuam-se do disposto nesta lei os estabelecimentos que, na data de início de sua vigência, já se encontrem instalados e possuam as devidas licenças de funcionamento, desde que suas atividades não interfiram nas dos estabelecimentos escolares e que não estejam no trânsito de acesso de alunos neles regularmente matriculados.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

女んれん.





(Autógrafo do PL 12.534 - fls. 2)

I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs e interdição do estabelecimento por 15 (quinze) dias, para regularização; e

II – em caso de não regularização ou reincidência, multa de 40 (quarenta) UFMs e suspensão da licença para localização e funcionamento por 90 (noventa) dias.

(parágrafo). No caso do inciso II do "caput" deste artigo, se, ao final do prazo estipulado persistir a irregularidade, a licença será cassada e uma nova somente poderá ser requerida no exercício seguinte." (NR)

Art. 2º. A exceção prevista no art. 3º, ora alterado, da Lei nº 5.563/2000, aplicar-se-á aos incisos do art. 2º daquela lei, respeitados os seguintes critérios:

I – no caso do inciso I, a partir do início da vigência daquela norma;

II – no caso do inciso II, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil e dezoito (14/08/2018).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente





Processo 80.546

PUBLICAÇÃO Rubrica 28/09/18 ~~

### **LEI N°. 9.038, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Altera a Lei 5.563/2000, que criou o Perímetro Escolar, para ampliar o rol de vedações à instalação de estabelecimentos comerciais na área e fixar sanções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 5.563, de 29 de novembro de 2000, que criou o Perímetro Escolar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. No Perímetro Escolar é vedada a instalação de estabelecimentos que ofereçam:

 I – qualquer tipo de equipamento de casa de jogos, diversão eletrônica, vídeo-bingo ou similares;

II — bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés ou produtos congêneres, quando esta for a atividade principal do estabelecimento.

Art. 3º. Excetuam-se do disposto nesta lei os estabelecimentos que, na data de início de sua vigência, já se encontrem instalados e possuam as devidas licenças de funcionamento, desde que suas atividades não interfiram nas dos estabelecimentos escolares e que não estejam no trânsito de acesso de alunos neles regularmente matriculados.

Art. 4º. A infração do disposto nesta lei implica:

I – multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs
 e interdição do estabelecimento por 15 (quinze) dias, para regularização; e

II – em caso de não regularização ou reincidência, multa de 40 (quarenta) UFMs e suspensão da licença para localização e funcionamento por 90 (noventa) dias.

Sin.





(Lei 9.038/18 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso do inciso II do "caput" deste artigo, se, ao final do prazo estipulado persistir a irregularidade, a licença será cassada e uma nova somente poderá ser requerida no exercício seguinte." (NR)

Art. 2º. A exceção prevista no art. 3º, ora alterado, da Lei nº 5.563/2000, aplicar-se-á aos incisos do art. 2º daquela lei, respeitados os seguintes critérios:

I – no caso do inciso I, a partir do início da vigência daquela norma;

II – no caso do inciso II, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).

USTAYO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezojto (24/09/2018).

GĂBRIEL MILES Diretor Legislativo



Of. PR/DL 740/2018

Jundiaí, em 24 de setembro de 2018

Exmo. Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO**DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exa. encaminho cópia da Lei 9.038, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

GUSTAVO MARTINELLI Presidente

Ass:

Nome:

### PROJETO DE LEI Nº. 12.534

Juntadas:	Do ,		Λ.	
	13.02/05 m	170511	0 00 Hb	06/07
em 17	05. 2018 em	Rull. M	280m 2	3/05/10
<u> </u>	Do normal reliest	1000	, h 57'	126/18 +
00	V-09 01 01 01 1001	16 D 90	s. Demo 27	II A
M.	W/ m 05/9/1/90	De fer	2-14 pm 10	18/18/01
AL NAS	18 cm 06.09.18	fls 49 en	n06.09.20	18 7
II.	209/10		11a 23 em	1
01	24/26 em 26.09.15	- 1/1		7
	21/20 20111 20.0 2		400	31-2-
4.72				
Obsamasão	g.•			
Observaçõe	S.			
	·	•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		The second secon		
***************************************				